



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:813 — Estabelece um sistema de tributação para os empréstimos concedidos aos seus associados por organismos corporativos ou de coordenação económica e instituições de previdência.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14:003 — Abre créditos nas províncias ultramarinas da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Estado da Índia, destinados ao pagamento de diversos encargos e a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa.

Portaria n.º 14:004 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38:813

Os empréstimos concedidos pelos organismos corporativos ou de coordenação económica e instituições de previdência aos seus associados estão compreendidos no artigo 2.º do Decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, e sujeitos a imposto sobre aplicação de capitais, secção A, nos termos gerais.

A liquidação deste imposto tem por base o juro mínimo de 6 $\frac{1}{2}$ por cento, estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 27:417, de 30 de Dezembro de 1936, não obstante ser, no geral, o juro efectivamente estabelecido muito inferior.

Atendendo porém aos fins da organização corporativa e a que com a concessão desses empréstimos os organismos não visam, na maioria dos casos, obtenção de lucro nem à aplicação de capitais, mas sim a acudir às necessidades dos seus associados;

Reconhecendo-se de conveniência estabelecer um sistema de tributação em que se colectem apenas os juros efectivamente recebidos, tal como se procede para com os empréstimos feitos pelas caixas económicas (Decretos n.ºs 26:799 e 29:273, respectivamente de 15 de Julho, de 1936 e 23 de Dezembro de 1938) e para com os empréstimos concedidos pelas Casas dos Pescadores em resultado da cedência de embarcações ou apetrechos de pesca aos seus sócios efectivos (Decreto-Lei n.º 37:169, de 18 de Novembro de 1948);

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os empréstimos concedidos aos seus associados por organismos corporativos ou de coordenação económica e instituições de previdência ficam sujeitos, quando legalmente possíveis, a imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, devendo este ser pago mensalmente e a sua taxa incidir sobre o quantitativo dos juros efectivamente recebidos.

Art. 2.º Ficam sujeitos às disposições vigentes do Decreto-Lei n.º 29:273, de 23 de Dezembro de 1938, os contratos dos empréstimos referidos no artigo antecedente.

Art. 3.º Aos contratos ainda não manifestados é fixado o prazo de quinze dias, contados da entrada em vigor do presente diploma, para regularização da sua situação fiscal, que se efectuará sem aplicação de qualquer penalidade.

§ único. Decorrido este prazo sem que se haja efectuado o manifesto, será de aplicar a multa cominada no artigo 36.º do Decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 4.º É extensivo aos contratos já manifestados o disposto no presente decreto-lei, que terá, quanto a elès, execução a partir do mês seguinte ao da publicação e independentemente de qualquer formalidade.

Art. 5.º Todos os juros recebidos, após a entrada em vigor deste decreto-lei, provenientes de empréstimos referidos no artigo 1.º ficam sujeitos ao pagamento do imposto sobre aplicação de capitais, secção A, pela forma nele prevista.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.